

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.082, DE 2019

"Denomina "Rodovia Alberto Dauaire" o trecho da Rodovia BR-356 entre a cidade de São João da Barra, no Estado do Rio de Janeiro, e a cidade de Campos dos Goytacazes, no Estado do Rio de Janeiro."

Autor: Deputado WLADIMIR GAROTINHO

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Vladimir Garotinho, tem por escopo denominar "Rodovia Alberto Dauaire" o trecho da Rodovia BR-356 entre a cidade de São João da Barra, no Estado do Rio de Janeiro, e a cidade de Campos dos Goytacazes, no Estado do Rio de Janeiro.

O autor registrou, em sua justificação, que Alberto Dauaire, nascido em 27 de setembro de 1926, em Campos dos Goytacazes, norte do Estado do Rio de Janeiro, obteve onze mandatos eleitorais consecutivos e foi conhecido como “tocador de obras” devido a sua capacidade de conseguir investimentos estaduais na região.

Nesse contexto, argumentou não restar dúvida de que

o Senhor Alberto Dauaire deixou um grande legado de realizações em prol da sociedade fluminense e para o Brasil, estando de acordo com a Súmula de Recomendações aos Relatores nº 1, de 2013, da Comissão de Cultura, uma vez que essa comissão recebeu a Moção da Câmara Municipal de São João da Barra, de 23 de maio de 2017, do nobre vereador Franquis Areias de Freitas, que manifesta apoio à aprovação



* C D 2 3 3 1 8 6 2 7 8 9 0 0 *

de proposição que tenha o objetivo que ora demanda neste projeto de lei.

O projeto tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (arts. 24, II, e 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), tendo sido despachado à Comissão de Viação e Transportes e à Comissão de Cultura, para análise do mérito, bem como à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A **Comissão de Viação e Transportes** votou pela **aprovação** do projeto e, da mesma forma, o fez a **Comissão de Cultura**.

A matéria seguiu para esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O **Projeto de Lei nº 2.082, de 2019**, vem ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise exclusivamente da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (arts. 54, I e 139, II, “c”, do RICD).

Quanto à constitucionalidade formal da proposição, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa e ao meio adequado para veiculação da matéria.

O projeto de lei em questão disciplina matéria relativa a trânsito, a qual se insere no âmbito de competência legislativa da União (art. 22, XI, CF/88). É legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de projeto de lei ordinária, uma vez que não há exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.



* c d 2 3 3 1 8 6 2 7 8 9 0 0 *

No que tange à **constitucionalidade material**, não vislumbro nenhuma ofensa aos princípios e regras inscritos na Constituição Federal. Além disso, a proposição é dotada de **juridicidade**, uma vez que foi elaborada em inteira conformidade com o ordenamento jurídico em vigor no País, especialmente com o disposto no art. 2º da Lei nº 6.682, de 1979, o qual assevera:

Art. 2º Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra de arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevantes serviços à Nação ou à Humanidade. (grifamos)

Por fim, **no que tange à técnica legislativa**, a matéria encontra-se em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, que trata das normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis.

Isto posto, nosso voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.082, de 2019**.

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 2023.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora**

2023-17445

